

DECISÃO DE RECURSO

Processo SEI nº 04600.001867/2019-92, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2019 (SEI - 0305730), para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, e equipamentos, em regime de empreitada por preço global no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro desta Escola Nacional de Administração Pública - Enap, instituído pela Portaria Enap n. 3, de 4 de janeiro de 2018, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **Interativa Dedetização Higienização e Conservação Ltda. (SEI - 0325729)**, doravante denominada Recorrente, em 03/09/2019, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa **JJMP - Serviços Terceirizados Ltda.**, denominada Recorrida, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2019 (SEI - 0305730), informando o que se segue:

1. RESUMO DO RECURSO

A empresa **Edithal Locação de Mão de Obra Eireli.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 12/2019, ofertou proposta de preço com o valor inexequível e a mesma solicitou por e-mail sua desclassificação (SEI - 0325977).

Após a desclassificação da proposta de preço da empresa **Edithal Locação de Mão de Obra Eireli**, o sistema entrou na fase de desempate dos lances em cumprimento da Lei 123/2006, para as ME/EPP, que foi alterada a ordem inicial da classificação pelo sistema conforme consta em registro na Ata de Realização (SEI - 0325703).

A empresa **MC Prestações de Serviço de Limpeza Eireli.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 12/2019, ofertou o segundo menor lance, mas durante a fase de desempate dos lances em cumprimento da Lei 123/2006, para as ME/EPP, digitou o valor errado de sua proposta no sistema e pediu sua desclassificação no chat (SEI - 0325703).

A empresa **Pujol Serviços Empresariais Eireli.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 12/2019, ofertou o terceiro menor lance, tendo sido convocada a apresentar a proposta de preço e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram analisados, mas os mesmos não atenderam com as exigências do edital.

A empresa **JJMP - Serviços Terceirizados Ltda.**, no fechamento da fase de lances do PE nº 12/2019, ofertou o quarto menor lance, tendo sido convocada a apresentar a proposta de preço e documentação relativa à habilitação, conforme previsto no Edital, fazendo-o tempestivamente. Os documentos enviados foram analisados e os mesmos atenderam com as exigências do edital.

Prosseguindo com o andamento da licitação, a proposta de preço e documentação da empresa **JJMP - Serviços Terceirizados Ltda**, foi aceita e habilitada (SEI - 0325725).

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada uma intenção de recurso no sistema (SEI - 0325729).

A empresa **Interativa Dedetização Higienização e Conservação Ltda.**, apresentou recurso pedindo para desclassificar a empresa **JJMP - Serviços Terceirizados Ltda.**, conforme as considerações apresentadas abaixo:

"Manifesto intenção de recurso, pelo direito do contraditório, com base no art. 26 do decreto 5.450/05, uma vez que a empresa supostamente vencedora não poderá obter a preferência de EPP conforme menciona o art. art. 3º item II da lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Ressaltamos ainda que não foi apresentado documento publico comprovando a opção tributaria. Nossa manifestação de recurso está amparada pelo art. 5º, LV da CF, e art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02".

2. **DAS CONSIDERAÇÕES DA EMPRESA INTERATIVA DEDETIZAÇÃO (DOCUMENTO SEI - 0265790)**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Processo nº 0400.001867/2019-92 - Pregão nº 12/2019

*A **Interativa Dedetização Higienização e Conservação Ltda.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.058.935/0001-42, sediada na Quadra 02, Conjunto E, Lote 01, do Núcleo Bandeirante-DF, Código de Endereçamento Postal n.º 71.736-205, vem, por meio de seus procuradores infrafirmados, respeitosamente, com espeque nos artigos 109, inc. I, a, da Lei n.º 8.666/93; 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/2002; 11, XVII, do Decreto n.º 3.555/2000 e item 11.1, do instrumento convocatório, interpor o presente*

Recurso Administrativo

em face do ato administrativo que declarou a empresa J.J.M.P – Serviços Terceirizados – Eireli, vencedora do certame

Resumo dos Fatos

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, com critério de julgamento pelo menor valor global, cujo objeto é: “[...] Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, e equipamentos, em regime de empreitada por preço global no âmbito da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap), conforme condições e especificações constantes neste Edital, seus anexos e legislação correlata.”.

Iniciada a licitação, realizou-se, no dia 26/08/2019, a sessão pública de abertura de propostas.

Aberta a sessão, a Recorrente sagrou-se vencedora da disputa de lances, apresentando a menor proposta para o objeto, no valor de R\$ 1.999.854,48 (um milhão, novecentos e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Como haviam empresas declaradas ME/EPP com valor dentro da margem de empate ficto, o Sr. Pregoeiro convocou-as para apresentar valor de desempate.

A Empresa Recorrida, J.J.M.P – Serviços Terceirizados, declarando-se como empresa de pequeno porte, apresentou uma proposta R\$ 11,46 (onze reais e quarenta e seis centavos) mais barata e assim obteve a condição de vencedora do certame.

No entanto, como será demonstrado adiante, a empresa Recorrida fraudou certame e obteve vantagem ilícita ao declarar-se EPP, quando na verdade seu faturamento demonstra que

a empresa rompeu proporcionalmente o limite atual do SIMPLES NACIONAL, que é de R\$ 400 mil reais mensais.

Motivo pelo qual, firme em suas convicções, a Recorrente passa a expor as razões sob que se funda a sua pretensão recursal, nos termos avante.

Razões de Direito

Limite do Simples Nacional – Declaração Falsa – Inexistência de Direito ao Desempate

A Recorrida apresentou declaração de compromissos firmados contendo os seguintes contratos e valores mensais:

Justiça Federal Em Santa Catarina (R\$ 63.032,18)

ICMBIO Ceará (R\$ 34.248,97)

ICMBIO Parque Nacional (R\$ 74.670,00)

Agrupamento Da Aeronáutica (R\$ 233.155,67)

Gerência do INSS em Cascavel (R\$ 126.972,88)

IBGE (R\$ 4.174,15)

Secretaria do Trabalho em Goiás (R\$ 51.792,94)

Polícia Federal em Aracaju (R\$ 14.037,28)

A soma do valor mensal destes contratos equivale a R\$ 602.084,07 (seiscentos e dois mil e oitenta e quatro reais e sete centavos). Este valor representa um excesso de 50,5% em relação ao valor limite de faturamento mensal (R\$ 400.000,00).

E veja que tal faturamento mensal está demonstrado pela própria relação de compromissos da Recorrida. Eventual demonstração em sentido contrário deverá ser realizada pela mesma. Os documentos constantes dos autos são claros e levam inevitavelmente à conclusão de que a Recorrida está desenquadrada do regime do SIMPLES.

A Lei Complementar nº. 123/2006 é clara ao dispor sobre os limites à subsunção da empresa ao regime simplificado:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: [...]

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

Nesta hipótese, quando o faturamento excede em mais de 20% sobre o valor limite mensal o desenquadramento retroagirá ao início de suas atividades e se dará de forma imediata e automática.

Ao contrário da extrapolação do limite anual, que lhe acarreta o desenquadramento no exercício seguinte, o excesso nos limites mensais implica a exclusão automática e de forma retroativa.

Portanto, independentemente de em que mês ocorrido o excesso, a empresa perdeu sua condição de simples desde o início. Não fazendo jus, portanto, ao gozo de quaisquer dos benefícios contidos na Lei nº. 123/2006.

Consequentemente, a Recorrida não tinha o direito de receber tratamento diferenciado nesta licitação, sendo convocada para lance de desempate.

O edital prevê a hipótese de inabilitação por incorreção de informações fiscais:

8.4.8. caso o licitante detentor do menor preço seja microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

8.14. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Portanto, está-se diante de uma situação que representa a um só tempo a inabilitação da empresa Recorrida, mas também a sua declaração de impedimento de licitar.

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO. [...] 5. Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa Campotel Comercio Eletro-fonia Ltda. – EPP para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, por ter apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006. 6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 206/2013, nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 1.322/2013 – Plenário, Processo nº. [028.769/2012-0](#), Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 29/05/2013]

REPRESENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. [...] 28. (...) aplica-se, ao presente caso, o entendimento constante no relatório que fundamenta o Acórdão nº 1.782/2012-TCU-Plenário (proferido no processo de representação TC 012.545/2011-2 quando da apreciação de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 3.074/2011-TCU-Plenário), no sentido de que “a apresentação de declarações divergentes da realidade e a participação deliberada e vitória em certames exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte demonstram conduta passível de apenação com a impossibilidade de licitar e

contratar com a Administração por curto período". (grifei) 13. À luz dessas considerações, que adoto como razões de decidir, concluo pela procedência da presente representação, bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/92 à empresa Dental SP Ltda. (CNPJ 04.624.123/0001-54), que, por esse fundamento, **deve ser declarada inidônea para participar de licitações na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses**. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº 3.074/2011, nº 588/2011, nº 2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza. [TCU - Acórdão nº. 206/2013 – Plenário, Processo nº. [028.913/2012-4](#), Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em: 20/02/2013]

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. [...] 5. Como bem sintetizou a Secex-SC, a empresa "beneficiou-se de forma indevida das prerrogativas previstas na Lei Complementar 123/2006, participando de licitações exclusivas para EPPs, e usufruiu do regime do Simples Nacional, pagando alíquotas menores de tributos, apesar de ter extrapolado o limite de receitas admissível para o enquadramento". 6. Em relação à sanção de declaração de inidoneidade da empresa para participar de licitação na Administração Pública Federal, considero adequado fixá-la em seis meses, ante as circunstâncias do caso concreto. 7. Casos semelhantes já foram julgados pelo Tribunal, na mesma linha deste Voto, entre os quais destaco os Acórdãos nos 1.028/2010, 1.972/2010, 2.578/2010, 2.846/2010, 3.228/2010, 588/2011 e 970/2011, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 3.074/2011 – Plenário, Processo nº. [012.545/2011-2](#), Rel. Min. José Jorge, julgado em: 23/11/2011]

REPRESENTAÇÃO. USO DE PRERROGATIVA RESERVADA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ASSINATURA DE PRAZO. [...] 9. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos são bastantes para se concluir que a empresa usufruiu de forma indevida do tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, utilizando-se de procedimentos fraudulentos. Além de apresentar declaração falsa, deixou de solicitar a mudança de enquadramento legal à Junta Comercial, descumprindo o art. 3º, § 9º, da LC 123/2006, o art. 11 do Decreto 6.204/2007 (então vigente) e o art. 1º da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio 103/2007, bem como de regularizar sua situação junto à Receita Federal. 10. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, deve-se aplicar à empresa a sanção prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992, declarando-se sua inidoneidade para participar de licitações da Administração Pública Federal pelo período de seis meses. O critério acompanha o adotado em outras decisões desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.074/2011, 745 e 1.104/2014, todos do Plenário. [TCU – Acórdão nº. 2.058/2016 – Plenário, Processo nº. 000.469/2016-5, Rel. Min. Bruno Dantas, julgado em: 10/08/2016]

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. FRAUDE A LICITAÇÃO MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO PARA USO DO TRATAMENTO CONCEDIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE FRUIÇÃO DO PRODUTO DA FRAUDE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO DA PENALIDADE APLICADA. [...] 11. Por fim, relativamente à dosimetria da penalidade imposta à recorrente, há, de fato, vários precedentes no âmbito deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos nºs 1.797/2014, 740/2014 e 1.853/2014, todos do Plenário, nos quais, em situações similares, houve o abrandamento da pena para as empresas que não tiveram usufruído indevidamente de benefícios com a apresentação de declaração fraudulenta. 12. Consoante constou no voto condutor do citado Acórdão nº 1.797/2014-TCU-Plenário, a ausência de obtenção de vantagem pode ser considerada como "atenuante no juízo a ser formulado pelo relator e pelo colegiado na dosimetria da pena a ser aplicada, quando, aí sim, a proporcionalidade da sanção será determinada em função da culpabilidade da conduta, dos antecedentes da responsável, das circunstâncias e das consequências do delito". 13. Assim sendo e ante o apurado nos autos, julgo acertada a proposta ofertada pela unidade técnica, de provimento parcial ao recurso apresentado, para redução do prazo da penalidade aplicada à empresa Motivo X

– Comércio de Mercadorias e Serviços Eireli – EPP para 3 (três) meses. [TCU – Acórdão nº. 1.677/2018 – Processo nº. [028.597/2017-6](#), Rel. Min. Augusto Nardes, julgado em: 25/07/2018]

Conforme art. 11, da Norma Operacional DIRAD/SE/MP Nº 2 de 17 de março de 2017 a punição por cometer fraude fiscal em licitação é de 40 (quarenta) meses:

Art. 11. Cometer fraude fiscal: Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a União e descredenciamento do SICAF pelo período de 40 (quarenta) meses.

Veja que estamos diante de uma situação absolutamente grave que requer uma atuação firme deste Pregoeiro.

Trata-se de uma empresa que se utilizou de uma condição de pequena empresa, a despeito de ter um faturamento alto para esta condição de pequena empresa, o que demonstra que violou as regras fiscais que tratam do regime do Simples Nacional.

Deve acarretar, portanto, a sua inabilitação e até mesmo a abertura de processo de declaração de impedimento de licitar.

Violação da Isonomia

A utilização deste tipo de expediente não apenas viola o princípio da legalidade tributária e da legalidade estrita, mas também ao princípio da isonomia, previsto no art. 3º, da Lei nº. 8.666/93 e na Constituição Federal.

A Recorrida ofertou um preço competitivo por ocasião da sua fraude fiscal. Não fosse isso não teria esta condição competitividade apresentada.

O Sr. Pregoeiro, a par de tudo que fora demonstrado, não pode admitir que uma empresa se valha de uma vantagem injusta como esta.

Se aplicarmos os valores do regime de lucro real ou presumido à planilha da Recorrida, certamente veremos que sua proposta perde este potencial competitivo obtido de forma ilícita.

Indícios de Irregularidade – Balanço Financeiro

Ainda dentro da questão fiscal, merece grande destaque o balanço patrimonial da Recorrida.

O documento apresenta uma relação absolutamente discrepante entre o valor do ativo circulante e o passivo circulante da empresa, que salta aos olhos e coloca uma grande dúvida acerca da lisura do balanço e demais escriturações da empresa Recorrida.

O ativo registrado é de R\$ 1.436.715,68 (um milhão quatrocentos e trinta e seis mil, setecentos e quinze reais e sessenta e oito centavos). O passivo escriturado é de R\$ 146.122,50 (cento e quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos). Ou seja, a empresa possui uma intrigante e inusual proporção de 10% de passivo, em relação ao ativo.

Soa ainda mais curioso ver que do ativo total da empresa, mais de 80% (oitenta por cento) estão em CAIXA. Obviamente se trata de uma situação contábil improvável e que requer uma análise mais criteriosa deste Pregoeiro. Sobretudo após verificado que a empresa estava participando do certame na condição de SIMPLES, mesmo sem ostentá-la de direito.

Pedidos

Diante os fatos narrados e nas razões de direito expendidas, a Recorrente pugna porque:

- a) seja recebido o presente recurso;*
- b) o Sr. Pregoeiro reconsidere sua decisão, reformando a decisão declarou a empresa Recorrida vencedora do certame, uma vez que a mesma participou de desempate valendo-se de uma condição de optante do SIMPLES NACIONAL que não ostenta mais;*
- c) Seja determinado pelo Sr. Pregoeiro a realização de diligências junto à Receita Federal, para verificação da veracidade das informações contábeis escrituradas pela Recorrida;*
- d) não havendo reconsideração, seja o presente recurso remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que seja reformada a decisão administrativa que declarou a Recorrida vencedora do certame.*

Nestes termos, pede e aguarda o vosso deferimento.

Capital Federal, 3 de setembro de 2019.

Interativa Dedetização Higienização e Conservação Ltda.

*Dias, Lopes e Barreto Advogados Associados
Pablo Alves Prado
OAB/DF nº. 43.164*

*Dias, Lopes e Barreto Advogados Associados
Pablo Alves Prado
OAB/DF nº. 43.164*

3. **DAS CONTRARRAZÕES (DOCUMENTO SEI - 0266829)**

*A empresa **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, em sua contrarrazão apresentou em síntese as seguintes alegações:*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PROCESSO DE Nº 04600.001867/2019-92 – PREGÃO ELETRÔNICO 12/2019 (Edital nº XXXX) - ENAP

***JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.248.996/0001-75, com registro na junta comercial do estado do Paraná, sob o nº 4120660532-7, com sede na Rua Para, nº 346 – Sala 02 – Centro, CEP 86.300-000, na cidade de Cornélio Procopio-PR, neste ato representada por WANDER GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, maior, solteiro, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.987.249-18, portador da cédula de identidade civil RG n.º 5.751.768-9 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Pará, nº 346, Centro, na cidade de Cornélio Procopio, CEP 86.300-000, vem pelo presente apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, o que se faz pelos fatos e fundamentos a seguir:*

1. Síntese Fática

Foi interposto recurso pela empresa **INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, em face de ato administrativo que declarou a empresa **J.J.M.P – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS – EIRELI – EPP**, vencedora do certame 12/2019, realizado para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais, e equipamentos, em regime de empreitada por preço global no âmbito da Função Escola Nacional de Administração Pública (Enap).

O descontentamento da empresa recorrente se dá pelo fato de que a mesma se sagrou vencedora pelos lances, todavia, tendo em vista prerrogativas constituídas pelo Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, foi declarado o empate ficto, possibilitando novos lances.

Destarte, tendo em vista que a empresa JJMP- Serviços Terceirizados se enquadra na classificação de Empresa de Pequeno Porte a mesma ofertou lance inferior ao da recorrente e obteve a condição de vencedora do certame.

Com isso, alega o recorrente que houve fraude no certame, salientando que a empresa recorrida não tem condição de gozar da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, devido a seu faturamento.

A recorrente deduz tal situação com base em contratos utilizados para declarar a relação da empresa recorrida com a administração pública.

Contudo, o recorrente utiliza das informações de forma distorcida, e conforme será devidamente demonstrado não há respaldo algum as alegações do mesmo.

2. Do Mérito

A regra para estabelece o enquadramento de uma empresa, em ME e EPP diz respeito a seu faturamento anual.

O Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/06), estabelece o seguinte:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016\).](#) [Produção de efeito](#)

Ainda, insta salientar que podem ser classificados como EPP tanto o empresário individual, a sociedade empresária, sociedade simples, e também a empresa individual de responsabilidade limitada, ou seja, qualquer sujeito que pratique atividade econômica poderá ser abrangido pelas diretrizes da LC 123/06, devendo se atentar unicamente ao faturamento anual para o devido enquadramento.

O recorrente questiona o enquadramento da empresa recorrida alegando que houve demonstração de contratos firmados que somam um valor mensal de R\$ 602.084,07, e isso ultrapassaria o limite mensal do faturamento para enquadramento em EPP, que supostamente seria de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Ocorre que ao recorrente não assiste razão!

Ora, a priori, cabe repisar que o requisito para o enquadramento da empresa em ME/EPP diz respeito ao faturamento anual, sendo irrelevante o mensal.

Após, destaca-se que os contratos demonstrados na declaração não possuem o mesmo tempo de início e término, o que muitas vezes não coincidem, não ocasionando durando os 12 meses consecutivos o mesmo faturamento.

*De tal forma, utilizando apenas fundamentos trazidos pelo recorrente, contudo, in casu, o faturamento dos últimos 12 meses da empresa recorrida, se utilizando o valor total do contrato, e pela abrangência mensal de cada um, se tem o montante de **R\$ 3.972.249,57 (três milhões novecentos e setenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).***

Tal valor se extrai do apurado mensal dos contratos, conforme documentos já constantes nos autos, utilizando-se de setembro de 2018 a agosto de 2019.

COMPETÊNCIA	VALOR NF
set/18	204.395,03
out/18	281.796,12
nov/18	158.315,27
dez/18	172.732,35
jan/19	356.800,20
fev/19	169.230,04
mar/19	655.232,56
abr/19	341.186,80
mai/19	221.931,40
jun/19	351.902,09
jul/19	496.445,40
ago/19	562.282,31
FATURAMENTO ULTIMOS 12 MESES	3.972.249,57

Ou seja, a empresa recorrida faz jus ao enquadramento de Empresa de Pequeno Porte, seguindo o que preceitua a legislação pátria.

Ainda, não obstante, conforme relatório anexo, emitido pelo sistema da Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio utilizando-se do período de 01/09/2018 a 31/08/2019 tem-se o valor total

de **R\$ 3.972.249,57 (três milhões novecentos e setenta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, referente as Notas Fiscais de Prestação de Serviço emitidas.

Mais uma vez a empresa se demonstra hábil ao enquadramento na categoria de Empresa de Pequeno Porte.

Portanto, não há que se falar em fraude, ou incorreção de informações fiscais!

Fica devidamente evidenciado que o recorrente não assiste qualquer razão em seus argumentos, e que a empresa recorrida faz jus à condição de EPP e, conseqüentemente, ao tratamento diferenciado conferido pela legislação.

Destarte, é inegável que deve ser mantida a empresa JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS na qualidade de vencedora do certame, tendo em vista não haver qualquer resquício de fundamento que coloque em xeque a condição de EPP da empresa, e que preenche todos os demais requisitos para estar devidamente habilitada no certame.

3. Dos pedidos

Por todo o exposto, vem perante Vossa Senhoria, requerer o seguinte:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa **INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, tendo em vista ser tempestiva;*
- b) Que seja impugnado todos os argumentos trazidos pelo recorrente, tendo em vista fugirem da realidade dos fatos, conforme demonstrado no bojo da peça defensiva;*
- c) Confirme a habilitação da empresa recorrida no presente certame, sendo que a mesma não possui qualquer irregularidade capaz de inabilitá-la, inclusive, tendo demonstrado, documentalmente, sua condição e enquadramento como Empresa de Pequeno Porte;*
- d) Seja mantida a decisão que declarou a empresa recorrida – **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** como vencedora do certame;*
- e) Em caso de julgamento do presente recurso pela autoridade hierárquica competente, requer que o mesmo seja dado como improvido, tendo em vista os argumentos e fundamentos aqui demonstrados;*
- f) Pugna-se pela juntada da relação de Notas Fiscais de Serviço emitidas durante o período de 12 (doze) meses, onde demonstra o valor do faturamento da empresa recorrida;*
- g) Ainda, pugna-se pela desnecessidade da nova produção de provas, sendo que o balanço apresentado pela empresa possui registro perante a Junta Comercial do Estado do Paraná, e ainda, sendo que foi devidamente demonstrado que não houve extrapolação dos valores regulamentados em Legislação;*

Termos em que, pede e espera deferimento.

Cornélio Procópio/PR, 06 de setembro de 2019.

JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
WANDER GONÇALVES DE OLIVEIRA

4. **DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO**

1. O presente recurso não merece provimento, por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2. O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

[...]

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

3. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

8. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

9. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

10. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

11. Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade...”

12. No caso em análise, a Recorrente alega que empresa vencedora **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, que o somatório dos contratos apresentados na relação de contratos firmados os valores ultrapassam o limite das microempresas, que a mesma não poderia participar do benefício da Lei 123/2006 e que mesma teria fraudado o fisco, concluindo que a Recorrida está desenquadrada do regime do SIMPLES.

13. Em relação ao Simples Nacional, costumamos dizer que, de simples, o Simples Nacional só tem o nome e o número da Lei, que é 123. De resto, é um regime tributário que tem muitas peculiaridades. Elas podem tornar o seu entendimento bastante complexo, principalmente no que se refere à tributação.

14. O Simples Nacional é o nome abreviado do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

15. O Simples Nacional é um regime tributário que une os principais tributos e contribuições existentes no país, em sua grande maioria, administrados pela Receita Federal, mais o ICMS (de âmbito dos Estados e DF) e o ISS (de âmbito dos municípios). É norteado pela Lei Complementar (LC) 123/2006 e encontra-se em vigor desde 01/07/2007.

16. O Simples sofreu modificações quanto à ampliação de limites e de atividades permitidas no âmbito deste regime, de acordo reformulações na Lei desde sua criação.

17. Dentre suas principais vantagens está a relativa simplificação na apuração dos valores. Essa apuração é de acordo com a receita bruta (faturamento) das empresas nos últimos 12 meses anteriores. Outra vantagem é o recolhimento através de uma única “guia”, o DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

18. A partir de 2018, para fins de opção e permanência no Simples Nacional, foram auferidas em cada ano-calendário receitas no mercado interno até o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

19. Para a pessoa jurídica em início de atividade, os limites serão proporcionais ao número de meses compreendido entre a data de abertura do CNPJ e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

20. Importante observar que o limite proporcional de receita bruta é aplicável, sempre, no ano-calendário de início de atividades da empresa. Não interessa se ela fará a opção na condição de empresa em início de atividades (ou seja, com efeitos retroativos à abertura do CNPJ – ver exemplo 2, a seguir) ou se a fará somente em janeiro do ano seguinte, na condição de empresa já constituída em anos anteriores (com efeitos apenas a partir de 1º de janeiro do ano da opção – ver exemplo 3, a seguir). Sendo assim, na hipótese de início de atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os limites, para fins de opção, também serão proporcionais, conforme art. 3º, I e II, § 2º, § 14, e art. 16, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

21. Dando prosseguimento, foi realizada consulta, junto ao portal da receita federal, quanto ao optantes do Simples Nacional, permitindo observar à situação atual do contribuinte, no caso a **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, no Simples e no Simei (se optante ou não), aos períodos anteriores de

opção e a verificação de agendamentos e eventos futuros. A situação atual da Recorrida traduz que ela é optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2017, em conformidade com o documento SEI - 0326274.

22. Cumpre destacar que, em relação aos termos de contratos, a Recorrente, não observou que os contratos relacionados pela empresa vencedora possuem valores estimados, sendo os serviços executados conforme demandas específicas dos órgãos contratantes.

23. Diante da manifestação apresentada, constatamos que **não há razões** para desclassificar a empresa **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

5. CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **INTERATIVA DEDETIZAÇÃO HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA** e as contrarrazões apresentada pela empresa **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, e com base nas informações extraídas nos autos, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantenho **classificada** a empresa **JJMP – SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

(Assinado eletronicamente)

Breno Aurélio de Paulo

Pregoeiro

1. Ciente.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão Interna, para deliberação.

(Assinado eletronicamente)

Alysson Pedro Dias Pinheiro

Coordenador de Licitações, Compras e Contratos

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.
2. Restitua-se o processo à Coordenação de Licitações, Compras e Contratos para prosseguimento do feito.

(Assinado eletronicamente)

Camile Sahb Mesquita

Diretora de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Breno Aurélio de Paulo, Pregoeiro(a)**, em 13/09/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Pedro Dias Pinheiro, Coordenador(a)**, em 13/09/2019, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Camile Sahb Mesquita, Diretor(a) de Gestão Interna**, em 13/09/2019, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília e Resolução nº 9, de 04 de agosto de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.enap.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0325960** e o código CRC **CE77F4DF**.